



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001495-07.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA COLARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001495-07.2024.8.26.0007

Apelante: Amanda Colares da Silva

Apelado: Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Juliana Nobre Correia

Voto nº 10.055

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face da Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda, para declarar a inexigibilidade de débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e obter indenização por dano moral. A autora teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito devido a um débito de cartão de crédito. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade do crédito, a existência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, e a condenação por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A ré demonstrou a existência de faturas em aberto do cartão de crédito, adquirido pela autora. As faturas apresentadas comprovam a utilização do cartão e a ausência de pagamento das faturas subsequentes.

4. A negativação foi promovida em exercício regular de direito, não há ato ilícito praticado pela administradora do cartão de crédito. A autora não comprovou a quitação tempestiva da dívida ou qualquer circunstância que infirmasse a força probante dos documentos apresentados.

5. A condenação por litigância de má-fé é afastada, pois a simples propositura da ação não configura conduta desonesta ou abuso de direito processual.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 333, I; art. 425, V; art. 85, § 11.

CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1021265-69.2022.8.26.0002, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2023.

TJSP, Apelação Cível 1012835-21.2019.8.26.0007, Rel. Jayme de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/03/2020.

TJSP, Apelação Cível 1106165-48.2023.8.26.0002, Rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 202/205) julgou os pedidos improcedentes, nos seguintes termos:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 210/276). Preliminarmente, alega parcialidade do juízo da origem ao julgar improcedente o pedido com base em telas sistêmicas, sem comprovação pela ré do uso dos serviços supostamente contratados. Não foi apresentado documento apto a demonstrar a existência do débito indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes, e desfavoreceu a autora, hipossuficiente da relação.

No mérito, sustenta, em síntese, o desconhecimento do débito. A ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a exigibilidade do débito, pois apresentou apenas telas sistêmicas e parte do termo de adesão do cartão de crédito. A autora não questiona a existência do vínculo, mas a comprovação dos débitos em aberto (fl. 223). Assim, a ré não comprovou o uso do cartão de crédito pela autora e, portanto, não há elementos aptos a embasar a origem da dívida, pois o termo de adesão não possui força contratual. Ainda, a inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito é considerada coação, nos termos do art. 71, do Código de Defesa do Consumidor. Diante da prática de ato ilícito, de rigor a indenização por dano moral *in re ipsa*. Requer a reforma da r. sentença com a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 51).

Contrarrrazões às fls. 280/299, com pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé, diante da comprovação da relação jurídica entre as partes e do ajuizamento de centenas de ações idênticas pela patrona da autora.

É o relatório.

Inicialmente, a preliminar suscitada pela autora de imparcialidade do juízo da origem, confunde-se com o mérito e será analisado adiante.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Amanda Colares da Silva em face da Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda, para declarar a inexigibilidade do débito, excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Consta dos autos, a verificação pela parte autora da existência de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito referente ao contrato de cartão de crédito nº 0002070314, no valor de R\$ 312,26 (trezentos e doze reais e vinte e seis centavos) e com vencimento em 19/02/2020, conforme fl. 49.

A contestação veio instruída com o documento de identidade da autora (fl. 69), as telas sistêmicas que demonstram o inadimplemento (fls. 73/74), o termo de adesão do cartão de crédito assinado pela autora (fls. 93/99) e com as faturas do cartão dos meses entre junho/2019 e abril/2020 (fls. 100/109).

Restou incontroverso nos autos a existência da relação jurídica entre as partes pelos documentos colecionados e diante da confirmação da autora de que *Não se questiona a existência de vínculo ou não entre as partes litigantes, mas sim a comprovação de que a Autora tem débitos em aberto que sustentam o apontamento guerreado.* (fl. 223).

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto a exigibilidade do crédito, a existência da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e a condenação por dano moral.

Apesar da relação jurídica consumerista entre as partes, a ausência de verossimilhança nas alegações da autora impede a aplicação da regra prevista no art. 6º, VIII, do CDC, a incidir, dessa forma, a regra ordinária de distribuição do ônus da prova prevista no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ré demonstrou tratar-se de faturas em aberto relacionado ao contrato de cartão de crédito adquirido pela autora, conforme o termo de adesão devidamente assinado (fls. 93/99), por meio do qual a autora aceitou *as condições previstas no Contrato de Utilização do Cartão Caedu (“Contrato”), devidamente registrado no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Barueri/SP em 26/06/2017, sob o nº 1.304.919, ao qual aderi e, na hipótese do limite aprovado seja por mim utilizado, reconheço a natureza do débito e me obrigo a pagar à Administradora de Cartão de*

Crédito Palma Ltda (fl. 93).

Tais elementos bastam, à luz das características deste caso concreto, para demonstrar a existência da obrigação. A alegação inicial é o desconhecimento da origem da dívida, mas a fatura reproduzida na fl. 107 comprova a origem da dívida, bem como a existência de pagamento anterior de parte das quantias em aberto e, ainda, a diversos usos do cartão de crédito, tudo a corroborar a efetiva existência da relação jurídica cujo desconhecimento é alegado pela autora.

Com efeito, esses elementos, que apontam todos para a efetiva contratação dos cartões de crédito, não foram objeto de nenhum esclarecimento específico na réplica (fls. 131/182), pois, nesse aspecto, a autora limitou-se a impugnar a força probatória das faturas e telas sistêmicas produzidas unilateralmente.

Acrescente-se o adimplemento das faturas entre o período de 25/08/2019 a 25/12/2019 (fls. 101/106) pela autora, até que em 25/02/2020 deixou de realizar o pagamento das faturas. Isto posto, os saldos devedores não pagos foram lançados nas faturas subsequentes, ocasionando desta forma a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 106/109).

Inclusive, no tocante às faturas colecionadas pela ré, o art. 425, inciso V, do Código de Processo Civil conferiu eficácia probante aos *extratos digitais de bancos de dados públicos e privados*, sendo certo que constituem legítimo meio de prova, mormente quando corroborados por demais elementos do conjunto probatório, como na hipótese dos autos. Nesse sentido: (Apelação Cível 1021265-69.2022.8.26.0002, Rel. Des. Lidia Conceição, 36ª Câmara de Direito Privado, j. em: 31/01/2023).

No mais, ausente alegação específica de falsidade nas impugnações da autora e indícios da ocorrência de fortuito interno, os demais elementos carreados aos autos pela ré bastam para demonstrar a origem do débito discutido, bem como a ciência da devedora quanto à sua existência, até mesmo pelos pagamentos das faturas, mês a mês, que perdurou por meses (fls. 100/109). A apelante não logrou êxito em comprovar qualquer circunstância apta a infirmar a força probante dos documentos juntados com a contestação, tampouco comprovou a quitação tempestiva da dívida.

Então, o débito é exigível e a negativação foi promovida em exercício regular de direito, não configurando cobrança abusiva ou meio de coação, nos termos do art. 71, do CDC. Consequentemente, a apelada não praticou ato ilícito apto a ensejar a

responsabilização por dano moral.

Nesse sentido é o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, inclusive desta Relatoria, quanto ao pagamento de faturas de cartão de crédito anteriores ao débito e a ausência de quitação das parcelas subsequentes pelo consumidor a ensejar a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito:

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de não reconhecimento da obrigação que originou a dívida – Sentença de improcedência com aplicação de multa por litigância de má-fé – Insurgência da autora – Descabimento – Origem da dívida comprovada documentalmente – Proposta de cartão de crédito assinada pela autora e faturas inadimplidas - Irrelevância da ausência de notificação prévia - Providência que compete ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes – Enunciado n. 359 da Sumula do STJ – Negativação promovida em exercício regular de direito – Ausência de ato ilícito por parte da credora – Improcedência dos pedidos iniciais corretamente decretada LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - caracterização – Inequívoca ciência da devedora quanto à origem da dívida – Alteração da verdade dos fatos – Multa arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa – Decisão mantida. INDENIZAÇÃO - litigância de má fé - Condenação em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa – Impossibilidade – Ausência de demonstração de dano a justificar indenização – Inconformismo procedente – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1012835-21.2019.8.26.0007; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2020; Data de Registro: 09/03/2020) (g.n.)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por dano moral – Alegação do autor de desconhecimento da origem da dívida levada a apontamento no cadastro de inadimplentes – Descabimento – Hipótese em que restou demonstrada a contratação, pelo autor, de cartão de crédito, através de proposta de adesão assinada – Faturas que demonstram a utilização do cartão – Autor que nada comprovou em relação à integral quitação do débito – Inscrição consistente em exercício regular de direito – Abalo moral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de que não se cogita – Honorários sucumbenciais majorados, respeitada a gratuidade de justiça – Sentença mantida na íntegra. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1106165-48.2023.8.26.0002; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024) (g.n.)

No tocante à litigância de má-fé não prospera o inconformismo da apelada. Tem-se que a litigância de má-fé é a conduta desonesta de uma parte no processo judicial, com a apresentação de argumentos falsos, manipulação de evidências ou atraso no andamento do feito, com intenção deliberada de prejudicar a outra parte, enganar o juiz ou abusar dos direitos processuais. Entretanto, não é possível divisar no caso dos autos demonstração de dolo processual da demandante e de seu patrono, nem alguma das hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil.

Respeitada a orientação em sentido diverso, no caso, a simples propositura da presente ação não implica em conduta reprovável da autora e de seu patrono, que viole o princípio da boa-fé e cooperação.

Isto posto, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da improcedência do recurso da autora, os honorários advocatícios são majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator